

**Regulamento n. 49
22 de Janeiro de 1884
para o
museu Botanico do Amazonas**



REGULAMENTO N.º 49

DE

22 DE JANEIRO DE 1884

PARA O

MUSEU BOTÂNICO DO AMAZONAS



MANÁOS

TYP AMAZONAS DE J. CARNEIRO DOS SANTOS
PRAÇA VINTE E OITO DE SETEMBRO.

1884.



REGULAMENTO N.º 49

DE 22 DE JANEIRO DE 1884

O Presidente da Província do Amazonas, usando da attribuição que lhe confere o art. 248^º da carta de Lei constitucional de 12 de Agosto de 1834, resolve expedir o seguinte

REGULAMENTO PARA O MUSEU BOTANICO DO AMAZONAS.

CAPITULO I

Do Museu e sua organização

Art. 1.º O Museu Botânico do Amazonas é destinado principalmente a estudar botânica e chimicamente a flora da província, e vulgarisar os seus productos; devendo colligir e ter sob sua guarda os productos naturaes e industriaes que visem áquelle fim.

§ Unico. Estudando a industria indígena terá tambem uma secção ethnographica.

Art. 2.º A direcção e fiscalisação será exercida por um director, de acordo com o Presidente da província.

Art. 3.º Terá o Museu o seguinte pessoal: um botânico e um chimico, sendo um dellos o director, um ajudante-secretario, um dito desenhista photográpho, e um dito jardineiro; um porteiro e quatro serventes de preferencia indios.

CAPITULO II

Do director

Art. 4.^º O director será nomeado pelo Presidente da província, devendo a nomeação recahir sobre o botanico ou o chimico.

Art. 5.^º Compete ao director :

§ 1.^º Propor ao Presidente da província a nomeação do botanico ou do chimico, assim como a dos ajudantes e porteiro, podendo os dous primeiros servir por contracto.

§ 2.^º Nomear e demittir os serventes e marcar-lhes o serviço.

§ 3.^º Representar ao Presidente sobre as providências que julgar convenientes ao estabelecimento, assignar toda a correspondencia, folhas de pagamento, e rubricar as contas.

§ 4.^º Determinar ao chimico, ou ao botanico, os trabalhos que julgar convenientes.

§ 4.^º Redigir a revista do Museu, e promover relações com os estabelecimentos congêneres estrangeiros.

CAPITULO III

Do botanico

Art. 6.^º Compete ao botanico :

§ 1.^º Fazer herborizações, colher e colleccionar as plantas da província, segundo os preceitos scientificos.

§ 2.^º Classificar, descrever, desenhar e fazer desenhar as que forem novas ou pouco conhecidas.

§ 3.^º Organisar um catalogo methodico, onde além do nome vulgar e scientifico, se encontrem as propriedades das plantas.

§ 4.^º Reunir todos os productos vegetaes, e conserval-os.

§ 5.^º Ter sob sua guarda o herbario em boa ordem e conservação.

CAPITULO IV

Do chimico

Art. 7.^º Compete ao chimico :

§ 1.^º Analysar qualitativa e quantitativamente as plantas, ou os seus productos.

§ 2.^º Extrahir os principios activos das mesmas e os productos chimicos, quer para as collecções do Museu, quer para amostras que tenham de ser remettidas para o estrangeiro.

§ 3.^º Ter sob sua immediata guarda e em boa conservação não só o laboratorio como o gabinete chimico.

§ 4.^º Fazer experiencias com os productos obtidos.

§ 5.^º Registrar methodicamente, com todas as observações e considerações as analyses que se fizerem, com as respectivas datas.

§ 6.^º Apresentar mensalmente o resultado dos trabalhos com o registro acima.

§ 7.^º Fazer extractos e tinturas das plantas toxicas e medicinaes.

§ 8.^º Registrar com tempo e por escripto o que for necessário para o bom desempenho de suas obrigações.

CAPITULO V

Dos ajudantes

Art. 8.^º Os ajudantes auxiliarão ao botanico e ao

chimico nas suas excursões e nos trabalhos de gabinete, assim como se auxiliarão mutuamente.

Art. 9.^º Serão nomeados pelo Presidente da Província, sob proposta do director, apresentando provas de moralidade e de saberem pelo menos as línguas francesas e latina e arithmetica.

Art. 40. Deverão ter a qualidade de cidadão brasileiro, e quando não se encontrem especialistas poderão ser estrangeiros contractados.

Art. 11. Além dos requisitos do art. 9.^º deverão provar que estão habilitados em desenho e photografia, jardinagem e horticultura, conforme a especialidade.

CAPITULO VI

Do ajudante secretário

Art. 42. Compete ao secretario, além dos serviços que como ajudante tiver de fazer:

§ 1º Terá seu cargo não só a correspondência oficial, que será registrada, como fazer todas as cópias dos trabalhos do botânico e do chimico.

§ 2º Conservar em boa ordem a correspondência.

§ 3.º Fazer as folhas de pagamento e organizar as contas.

§ 4º Ter sob sua guarda e conservar em boa ordem a secretaria e a biblioteca do Museu, de que, deverá fazer o catalogo.

CAPITULO VII

Do ajudante photographo e desenhista

Art. 13. Ao photographo desenhista compete: os efeitos da sua actividade.

§ 1.^º Tirar as photographias e os desenhos que o director ordenar.

§ 2.^º Conservar os clichés e desenhos por ordem numérica e por qualidades.

§ 3.^º Ter sob sua guarda em boa ordem, conservação e asseio o atelier e os instrumentos, assim como os objectos de desenho.

Art. 14. Poderá ter atelier particular para seu uso, devendo, porém, recolher ao Museu, onde serão guardadas, todas as chapas photographicas e desenhos a elle destinados.

Art. 15. Não poderá dispor de photographia alguma, nem de cópias de desenhos do Museu, sob pena de suspensão ou demissão, proposta ao Presidente da Província, conforme a gravidade do caso.

CAPÍTULO VIII

Do ajudante jardineiro

Art. 16.^º Compete ao jardineiro.

§ 1.^º Plantar o horto e dirigir os seus trabalhos, segundo as instruções que receber do director.

§ 2.^º Fazer excursões para obter plantas vivas e sementes, sempre que lhe for ordenado.

§ 3.^º Ter sob sua responsabilidade a conservação das plantas, a dos instrumentos agrícolas, assim como o asseio e boa ordem do horto, onde deverá morar.

§ 4.^º Para auxiliar-o terá quatro empregados, que serão de preferência índios.

Art. 17. Das sementes que colher e das que germinarem, poderá o jardineiro dispor para seu uso da quarta parte; não as podendo, porém, retirar sem ordem e inspecção do director.

CAPITULO IX

Do porteiro

Art. 18. Compete ao porteiro abrir e fechar as portas do estabelecimento, velar pela sua segurança, asseio e dependencias e cumprir as ordens do director.

CAPITULO X

Dos serventes

Art. 19. Aos serventes compete, conforme a designação do director:

§ 1.º Auxiliar ao porteiro no asseio do edificio.

§ 2.º Auxiliar ao chimico e ao botanico nos seus trabalhos, e limpar o herbario sob as vistas d'este.

§ 3.º Empregar-se nos trabalhos da jardinagem e horticultura.

CAPITULO XI

Das exposições

Art. 20. Logo que o Museu esteja em circunstancias, annualmente, no dia 29 de Julho exporá os seus trabalhos e productos ao publico, por espaço de tres ou mais dias,

Art. 21. Durante o anno a entrada no Museu só é permittida aos domingos ás pessoas que o queiram visitar.

§ Unico. Os naturalistas nacionaes ou estrangeiros e aquelles que quizerem estudar poderão ter ingresso em outros dias, mediante ordem do director.

CAPÍTULO XII

Da revista

Art. 22. O Museu terá uma revista trimensal, na qual serão publicados todos os seus trabalhos. Será dividida em quatro partes, na primeira se ocupará da botanica, na segunda da chimica, na terceira da ethnographia, e na quarta de historia, geographia, estatistica etc., em que se noticiarão as regiões que forem percorridas pelo pessoal do Museu.

Art. 23. Esta revista terá assignantes no paiz e no estrangeiro, e será distribuida gratuitamente aos estabelecimentos scientificos e permutada com outras nacionaes ou de outros paizes.

Art. 24. O producto das assignaturas da revista será applicada ao custeio de mesma revista.

Art. 25. Da parte botanica e chimica, se tirará em separado alguns exemplares, quando se tratar de plantas medicinaes ou industriaes, para serem remetidos aos hospitaes, escolas de medicina, laboratoriós e fabricas, junto á amostras das plantas de que se tratar.

Art. 26. Será escripta em francêz a parte que servir para vulgarisar os productos da Provincia.

CAPÍTULO XII

Da secção ethnographica

Art. 27. Todos os objectos indigenas, não só os que pertencerem á industria das tribus da Provincia, tirados do reino vegetal, como tudo que tenha relação

com os seus usos e costumes, serão recolhidos a uma secção especial.

Art. 28. Estes objectos serão distribuidos e estudados por ordem geographica e de tribus, e serão conservados sob a guarda do director,

Art. 29. Sempre que for possível se conservarão photographias ou desenhos, representando os typos das tribus em posições que sirvam para o estudo authropologico.

Art. 30. Os esqueletos, crâneos etc. das mesmas tribus serão conservados.

Art. 31. Para o estudo comparativo, serão recolhidos á mesma secção, n'uma subdivisão especial, os objectos de louça de barro, de pedra, não só modernos como archeologicos.

Art. 32. Todos estes objectos, relacionados, serão desenhados ou photographados.

Art. 33. Nenhum objecto sahirá senão por troca depois de haver uma triplicata.

CAPITULO XIV

Das licenças e substituições

Art. 34. As licenças serão concedidas aos empregados do Museu de conformidade com as leis em vigor.

Art. 35. As substituições serão feitas reciprocamente entre o chimico e o botânico; e as dos mais empregados conforme a designação do director, percebendo o substituto além dos seus vencimentos mais a gratificação do logar substituído quando acumular as funções.

§ Unico. Quando as licenças excederem a um mês

o director do Museu poderá com autorisação do Presidente da província nomear um empregado interino, que perceberá todos os vencimentos do cargo.

CAPITULO XV

Disposições geraes

Art. 36. Os nomes das pessoas que fizerem donativos ao Museu, já de fibras, sementes, oleos, resinas, troncos de arvores etc., já de objectos indigenas, serão registrados em livro especial e mencionados na revista.

Art. 37. Sempre que for preciso o director, representará ao Presidente da província sobre a conveniencia de sahir ou fazer sahir os seus ajudantes para herborizações no interior da Província, com segurança e bom resultado.

Art. 38. As despezas de viagem do director e seus ajudantes, nos vapores subvenzionados correrão por conta da província.

Art. 39. As horas de trabalhos serão marcadas pela tabella que o Director organizar, podendo começar ás 6 horas da manhã e terminar ás 5 da tarde.

Art. 40. O director poderá impor aos empregados pelas faltas que commetterem as penas de desconto nas gratificações, de suspensão com perda de vencimentos até 15 dias, propondo ao Presidente da província, se convier, a demissão ou rescisão do contracto.

Art. 41. No caso ultimo do art. anterior não poderá o empregado pedir indemnisação alguma.

Art. 42. Os empregados terão por anno os vencimentos da tabella junta, que fica dependente de approvação da assembléa, assim como quando em viagem mais a diaria de seis mil réis (6\$000) para o botânico.

ou chimico, e tres mil reis (3\$000), para os ajudantes.

Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas,
22 de Janeiro de 1884.

JOSE LUSTOSA DA CUNHA PARANAGUÃ

Tabella dos vencimentos annuaes dos empregados
do Museu Botanico

CARGOS	ORDENA-DO	GRATIFI-CAÇÃO	TOTAL
Director	1:200\$	1:200\$000
Botanico	4:000\$	2:000\$	6:000\$000
Chimico	4:000\$	2:000\$	6:000\$000
Ajudante-secretario	1:600\$	800\$	2:400\$000
Dito-desenhista-photographo	1:600\$	800\$	2:400\$000
Dito-jardineiro	1:600\$	800\$	2:400\$000
Porteiro	806\$	400\$	1:200\$000

Os serventes terão a diaria de 3\$000.

JOSE PARANAGUÃ.





AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

**Secretaria de
Estado de Cultura**



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA